



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8



Processo nº : 10768.027865/99-08  
Recurso nº : 136654 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessada : ADMINISTRADORA TAPAJÓS S/A  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.454

IRPJ - ERRO DE FATO. A demonstração inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, deve conduzir à revisão do lançamento, já que este deve ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, conformando-se com a realidade fática.

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. A determinação do lucro real em procedimento de revisão de declaração de rendimentos impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos fiscais acumulados a que o contribuinte tenha direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEYCIR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

D

Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

Recurso nº : 136654  
Recorrente : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre a este Colegiado, de ofício, da sua Decisão, objeto do Acórdão nº 3.917/2003, fls. 185 a 195, na parte em que exonerou ADMINISTRADORA TAPAJÓS S/A do pagamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, cujo montante é exigido no Auto de Infração de fls. 01ª 04.

Não há notícia de recurso voluntário no tocante à parcela do crédito tributário mantido.

A Decisão recorrida está assim ementada:

*IRPJ - DECADÊNCIA. Uma vez que o lançamento foi formalizado dentro do prazo legal, ou seja, 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, descabe a alegação de decadência.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. ADIÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. VALOR A MENOR. Deve-se manter em parte a autuação, uma vez que é possível constatar, com amparo em laudo de avaliação, devidamente auditado em diligência, que a interessada deixou de realizar uma parcela do lucro inflacionário. Entretanto, ressalta-se que a parcela não realizada não deve ser aquela apurada no auto de infração, tendo em vista que restou comprovado, com base, ainda, no referido laudo, que o saldo credor da diferença IPC/BTNF corrigido em 31/12/1991, o qual influencia no lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, foi declarado incorretamente pela interessada.*

*ERRO DE FATO. A demonstração inequívoca da ocorrência de erro de fato, no preenchimento da declaração de rendimentos, deve conduzir à revisão do lançamento, já que este deve ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, conformando-se com a realidade fática.*

*PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. A determinação do lucro real em procedimento de revisão de declaração de rendimentos impõe, também de ofício, a compensação de prejuízos fiscais acumulados a que o contribuinte tenha direito*

 2



Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.065/1995, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na taxa Selic para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está plenamente inserida dentro do ordenamento jurídico vigente, devendo, portanto, ser aplicada.*

O Auto de Infração lavrado contra a empresa originou-se de revisão de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, nos procedimentos da chamada "malha fazenda" e assim descreve a infração:

*Descrição dos fatos. Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.*

*Enquadramento legal. Art. 3º, inciso II, Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994; artigos 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065/1995.*

Apurou-se que a interessada deveria ter realizado um lucro inflacionário de R\$ 3.917.081,73, e não o montante de apenas R\$ 334.617,74.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada, após solicitar perícia, alegou, em síntese:

- que o lançamento estaria decaído, tendo em vista que os atos por ela praticados no ano-calendário de 1994, como a retificação de valores lançados erroneamente na contabilidade, não mais poderiam ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal;

- que o saldo credor da conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992 - ano-base de 1991, no montante de Cr\$ 28.216.386.771, estaria incorreto;

- que o saldo credor da conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF constante no balanço patrimonial encerrado em 31/12/1991, no valor de Cr\$ 24.758.526.000, também estaria incorreto;

- que o valor correto do saldo credor da conta de correção monetária - diferença IPC/BTNF, em 31/12/1990, e que deveria ter sido informado na declaração de rendimentos do ano-base de, 1991, seria Cr\$ 3.927.359.187,17. Anexou



Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

levantamento efetuado por auditoria independente, fls. 56 a 59, cuja diferença foi ajustada contabilmente em 31/12/1994;

- que, ainda que fosse mantida a exigência tributária, possuiria prejuízos acumulados que deveriam ser compensados com o lucro real apurado;

- que deveria ser excluída a aplicação da taxa de juros Selic.

Consta no item 56, linha 28, do quadro 04, do Anexo A, da declaração de rendimentos do ano-base 1991 – exercício 1992 (fl. 37 - verso), que a interessada teria apurado um saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF de Cr\$ 28.216.386.771. Tal informação foi reproduzida no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), ano-base 1991, linha 6 (fl. 09). Em razão disso, o referido valor, corrigido monetariamente, está inserido no lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995 (R\$ 39.170.817,30 – fl. 13), gerando um lucro inflacionário realizado de R\$ 3.917.081,73 (10% - percentual de realização mínima).

Entretanto, a autuada alegou, na peça impugnatória, que o saldo credor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF, informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992 – ano-base de 1991, no montante de Cr\$ 28.216.386.771, estaria incorreto, assim como também estaria incorreto o valor de Cr\$ 24.758.526.000, constante do balanço patrimonial encerrado em 31/12/1991 (fl. 39). Aduz que o valor correto do saldo credor da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF, em 31/12/1990, e que deveria ter sido informado na declaração de rendimentos do ano-base de 1991 – ex. 1992, seria Cr\$ 3.927.359.187,17, com fundamento em levantamento efetuado por auditoria independente, o qual foi juntado, pela interessada, em 25/08/2000, às fls. 51 a 59.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado se o laudo de avaliação elaborado pela auditoria independente, a pedido da interessada, juntado às fls. 56 a 59, estava fundamentado na escrituração contábil e, também, para que fosse verificado se as respostas da auditoria independente (fls. 52 a 55) aos quesitos formulados pela interessada na peça impugnatória estavam em consonância com a contabilidade.



Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

Retornou o processo a julgamento com o Relatório de encerramento de diligência, às fls. 181 a 183, esclarecendo as questões suscitadas. Foram juntadas planilhas contendo mapas de correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido (fls. 68 a 180), referente aos anos-base de 1990 e 1991.

De acordo com o Termo de Diligência Fiscal, à fl. 67, a interessada foi intimada a apresentar os livros Diário e Razão contendo a movimentação contábil dos anos 1989 a 1991, as planilhas dos mapas de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido dos anos de 1989 a 1991, os quais foram juntados às fls. 68 a 177, e a memória de cálculo da revisão efetuada pela auditoria.

Conforme relato da autoridade fiscal diligenciadora, contido às fls. 181 a 183, com a apresentação de toda a documentação pela diligenciada, foram iniciados os trabalhos de auditoria, cujo resultado, segundo esta autoridade, confere com as planilhas supracitadas (fls. 68 a 177).

Assim se pronunciou, em síntese o diligenciante:

*1. Que seja verificado se o laudo de avaliação, de 20/07/2000, de fls. 56 a 59, elaborado a pedido da interessada, está devidamente fundamentado na escrituração contábil e nos documentos hábeis que o suportam. Para tanto, deverá ser apurado se o referido laudo identificou todas as contas contábeis sujeitas à correção monetária por determinação da lei;*

*Parecer da Diligência:* *Sim, está de acordo com os documentos e escrituração contábil, incluindo todas as contas sujeitas à correção monetária determinadas por lei. Todavia, por problemas de digitação, no demonstrativo apresentado no item 3, se deu uma troca dos valores dos Investimentos com os do Patrimônio Líquido, que se corrigidos ficam assim: Investimentos = 94.236.904.495,31 e Patrimônio Líquido = (93.726.847.207,72), mas sendo apenas um erro formal, não afetando a diferença apurada. Os valores corretos podem ser comprovados através das planilhas de fls. 142 e 177 (totais destacados em amarelo).*

*Se os saldos destas contas contábeis, em 31/12/1989, nos quais o laudo se baseou, conferem com os saldo contidos nos livros contábeis e razão auxiliares;*

*Parecer da Diligência:* *Sim, os saldos conferem.*



Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

*Se o laudo identificou todas as adições e baixas ocorridas, no período-base de 1990, nestas contas sujeitas ao diferencial de correção monetária IPC/BTNF;*

*Parecer de Diligência:* *Sim, identificou todas as adições e baixas.*

*Se o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF em 31/12/1991, no valor de Cr\$ 3.927.359.187,17, constante no laudo de avaliação, está correto;*

*Parecer da Diligência:* *Sim, conforme foi explicado no item anterior.*

Concluiu-se então que o saldo credor de correção monetária - diferença IPC/BTNF, que deveria constar na linha 6 do Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário (SAPLI), no período-base 1991, é, em razão do princípio da verdade material, de Cr\$ 3.927.359.187,17.

Por isso, o Relator, seguido à unanimidade pela Turma, concluiu que havendo a comprovação de erro de fato, como ocorreu, o lançamento deve ser revisto para se adequar à realidade fática.

Asseverou que, de acordo com o Demonstrativo de Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls 197 a 200, considerando no período-base de 1991, linha 6 (saldo credor dif IPC/BTNF), o valor de Cr\$ 3.927.359.187,17, ao invés de Cr\$ 28.216.386.771, o lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, passaria a ser R\$ 5.452.073,49, e não mais R\$ 39.170.817,30.

Então, o valor correto a ser realizado no ano-calendário de 1995 seria R\$ 545.207,35 (R\$ 5.452.073,49 x 10% - percentual mínimo de realização - MAJUR/1996 - linha 25/05 - pág. 66), aduziu o Relator.

Como a interessada já havia declarado um lucro inflacionário realizado de R\$ 334.617,74 (Ficha 07 - linha 08 - Demonstrativo de Valores Apurados IRPJ - fl. 03), inferiu o Relator que o montante de lucro inflacionário que deixou de ser realizado totalizou R\$ 210.589,61 (R\$ 545.207,35 - R\$ 334.617,74).

Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

Assim, o prejuízo fiscal declarado no ano-calendário de 1995 de R\$ 44.303,30 (Ficha 07 – linha 28 – Demonstrativo de Valores Apurados IRPJ – fl. 03) foi revertido para um lucro real de R\$ 166.286,31 (R\$ 210.589,61 - R\$ 44.303,30).

Como a empresa possuía acumulados dos anos-calendário de 1993 e 1994, não havendo registro de que tenham sido integralmente compensados posteriormente (SAPLI – fls.202 a 205), o Relator, seguido à unanimidade pela Turma, efetuou, de ofício, a compensação dos prejuízos fiscais acumulados com o novo lucro real apurado, observando o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/1995 (limite de 30%).

Assim, o lucro real após a compensação de prejuízos foi fixado pelo julgamento em R\$ 116.400,42 (R\$ 166.286,31 – R\$ 49.885,89), demonstrando-se assim o novo IRPJ devido no ano-calendário de 1995:

Lucro real após comp. de prejuízos	Alíquota	Imposto sobre lucro real	IRPJ a compensar	IRPJ devido
116.400,42	25% (a)	29.100,10	(6.117,93) (b)	22.982,17

A seguir, para melhor compreensão, o Relator elaborou Quadro Resumo da Decisão, nos moldes do Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ (fl. 03).

Ficha	Linha	Valor Declarado (R\$)	Valor Alterado (R\$)	Diferença apurada
07	08	334.617,74 (a)	545.207,35	210.589,61
07	12	3.620.240,29 (a)	3.830.829,90	210.589,61
07	28	(44.303,30) (a)	166.286,31	210.589,61
07	30	0,00	49.885,89	49.885,89
07	34	(44.303,30) (a)	116.400,42	160.703,72
08	01	0,00 (a)	29.100,10	29.100,10
08	03	0,00	0,00	0,00
08	17	(6.117,93) (a)	22.982,17 (b)	29.100,10

Finalizou o voto vencedor, afastando os argumentos de não incidência dos juros de mora à taxa SELIC.



É o Relatório.



Processo nº : 10768.027865/99-08  
Acórdão nº : 107-07.454

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos na Decisão recorrida, na parte em que reconheceu os argumentos de erro levantados pelo contribuinte, tendo inclusive admitido a compensação de prejuízos fiscais acumulados, em consonância com jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003



LUIZ MARTINS VALERO